



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150
<http://www.prt3.gov.br>

Acórdão

Processo : 00561-2004-096-03-00-8 RO
Data da Sessão : 01/08/2006
Data da Publicação : 09/08/2006
Órgão Julgador : Segunda Turma
Juiz Relator : Juiz Jales Valadao Cardoso
Juiz Revisor : Juíza Monica Sette Lopes

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDOS: CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS
NORBERTO MÂNICA E OUTROS

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PRESTAÇÃO DE TRABALHO RURAL SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS
DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. A conduta empresarial
relatada nos autos, infringindo de forma continuada
a legislação de proteção ao trabalho, deve
ser considerada como causadora de dano moral coletivo
a toda a categoria dos trabalhadores rurais da
região, indefinidamente considerada, que desconhecendo
seus direitos, resignada às necessidades impostas
pela subsistência, sujeitava a exploração que lhe
era imposta.

Vistos os autos, relatado e discutido este Recurso
Ordinário, interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra
o Condomínio de Empregadores Rurais Norberto Mânica e Outros, nos autos
da Ação Civil Pública acima referida.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 28.555/28.580, cujo
relatório adoto e a este incorporo, proferida pela MM Juíza Raquel Fernandes Lage,
na Vara do Trabalho de Unaí, rejeitou as preliminares (incompetência
da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa do MPT e coisa julgada) e
julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

parcialmente procedente a Ação Civil Pública, condenando os Réus às obrigações de fazer e de abstenção especificadas no decisor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por infração constatada, a favor Fundo de Amparo aos Trabalhadores - FAT, exigível até a data comprovação da regularização, aplicando ainda a mesma pena por trabalhador encontrado em situação irregular.

O Ministério Público do Trabalho interpôs o Recurso Ordinário de fls. 28.586/28.648, requerendo acréscimo da condenação quanto às parcelas e obrigações que serão objeto de análise abaixo detalhada.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 28.724/28.753, pelo desprovimento.

Às fls. 28.651/28.723 o Ministério Público do Trabalho juntou documentos novos, com regular intimação e manifestação dos Réus às fls. 28.756/28.759, oportunidade em que estes também juntaram os documentos de fls. 28.760/28.915, com manifestação do Autor às fls. 28.918/28.923.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conheço ainda dos documentos novos, juntados pelas partes às fls. 28.651/28.723 e fls. 28.760/28.915, com fundamento na Súmula 08 do Colendo TST e artigo 397 CPC.

Não conheço das preliminares apresentadas em contra-razões, relativas à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o pedido de dano moral coletivo, bem como da prescrição, porque



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150
<http://www.prt3.gov.br>

sucumbindo os Réus nessa matéria, a reforma da r. sentença nestes pontos exigia a apresentação de recurso próprio, procedimento que não foi observado.

Até mesmo porque o eventual acolhimento das teses apresentadas nas contra-razões resultaria na reformatio in pejus, que o direito processual não admite.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

CONSTITUIÇÃO DO

IRREGULARIDADE DE

CONDOMÍNIO

Alega o Recorrente que a constituição do Condomínio de Empregadores desvirtuou a finalidade de instituto, para afastar a solidariedade que dá suporte à criação desse mecanismo de contratação de pessoal.

Sem razão, porém.

Não pode ser constatada a ausência de interesse processual do Ministério Público para obrigar o Condomínio a observar as regras da Portaria nº 1964/99 do Ministério do Trabalho, formalizando o pacto de solidariedade, ou ainda dos parágrafos 2º e 3º artigo 25-A da Lei 8.212/91, que estabelece a solidariedade passiva pelas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Contudo, como consta da r. sentença, a solidariedade entre os condôminos independe de disposição contratual, pois resulta da lei (caput e parágrafo 3º artigo 25-A da Lei 10.256 de 09.07.2001), independente da necessidade de pronunciamento judicial.

Portanto, todos os condôminos, de forma solidária, são responsáveis por todos os ônus advindos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

contratos de trabalho, sendo o condomínio o real e efetivo empregador.

A Douta Maioria, vencido o Juiz Relator, adotou os fundamentos da Exm.ª Juíza Revisora:

"Estou inteiramente de acordo com o voto condutor, teria apenas uma pequena observação no item irregularidade de constituição do condomínio.

É certo que a solidariedade entre os condôminos decorre da lei e é indisponível pela vontade das partes. É certo ainda que este não é o teor do contrato firmado entre os integrantes do condomínio. O objetivo da ação civil pública é estabelecer um sentido homogêneo para a compreensão da lei em relação a aspectos gerais ou integrais do funcionamento da empresa.

Por isto, entendo que seria cabível um provimento ao recurso para declarar que a responsabilidade dos condôminos é solidária. Ainda que não se fixe qualquer provimento de natureza condenatória ou mesmo cominatória, isto já diminuiria a esfera de litigiosidade em situações que viessem a ser futuramente analisadas no que concerne a este ponto."

Por maioria, deram provimento para declarar que a responsabilidade dos condôminos é solidária.

OBJETIVO E RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELA INIBITÓRIA

A amplitude e complexidade dos fatos analisados neste processo merece um breve relato, para facilitar sua compreensão.

O Ministério Público propôs esta Ação Civil Pública perante a Vara do Trabalho de Unaí, após a conclusão do Inquérito Civil Público nº 130/2003, que apurou as denúncias do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto a lesão de direitos sociais e trabalhistas pelo Condomínio de Empregadores Rurais Norberto Mânica e Outros, postulando a imposição judicial de diversas obrigações, para sancionar e prevenir o descumprimento de normas legais e ainda a indenização por dano moral coletivo, com requerimento de medida liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia - Belo Horizonte-MG - CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

Indeferida a medida liminar, a r. sentença julgou parcialmente procedente a Ação quanto ao 1º, 2º, 3º e 4º Réus, absolvendo o 5º e o 6º Réus.

De forma mais específica, ainda para facilitar a compreensão dos fatos, a r. sentença condenou o 1º Réu - Condomínio de Empregadores Rurais Norberto Mânica e outros a:

- a) abster-se de promover o registro e baixa dos contratos de trabalho, de forma sucessiva, sempre que a demanda de mão-de-obra entre os condôminos justificar a permanência de empregados em suas atividades produtivas, sob pena de multa de R\$1.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT;
- b) proceder ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias dos trabalhadores, devendo efetuar todos os cálculos de gratificação natalina, férias, dias trabalhados, dias parados, depósitos do FGTS, aviso prévio (se for o caso) e demais verbas porventura devidas, tomando por base a remuneração média auferida pelo empregado, calculada conforme a legislação, respeitado o mínimo legal e observando o art. 477 CLT, mediante recibo; sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 por infração constatada, reversível ao FAT, computável até a data da prova de regularização.

seguintes
em
rurais
futuro,
de
ao
regularização:

- c) ao 2º, 3º e 4º Réus, a adoção das medidas e o cumprimento das seguintes obrigações, todas as suas propriedades e empreendimentos atualmente existentes e naqueles que, no venha a possuir, sob pena de multa diária R\$1.000,00 por infração constatada, reversível ao FAT, computável até a data da prova de

fossa
saúde
mantendo
e
proteção

- c.1) garantir serviços de privadas por meio de adequada ou outro processo que não afete a pública, inclusive nas frentes de serviços, as instalações sanitárias em estado de asseio conservação;
- c.2) fornecer, gratuitamente, equipamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

perfeito individual - EPI adequado ao risco e em estado de conservação e funcionamento.

Segundo o Recorrente (fl. 28.587), "o cerne do fundamento da v. sentença, que permeia toda a análise meritória, cinge-se na perspectiva presente e futura do ilícito trabalhista, desmerecendo, contudo, toda a sorte de irregularidades provadas e admitidas pelos Réus. A MM. Magistrada, dessa forma, guiou-se tão somente pelas provas produzidas a partir da propositura da ação, (consubstanciadas na certidão do Oficial de Justiça da Vara do Trabalho de Unaí, designado para avaliar condições de trabalho, e do resultado da perícia realizada nas propriedades rurais do 2º, 3º e 4º Réus).

Aduz o Recorrente que o recurso ordinário é interposto "em face do enquadramento fático-jurídico equivocado exposto na r. decisão, tendo em vista o objetivo e razão de ser da Ação Civil Pública".

Enfatiza que o papel jurídico e social da Ação Civil Pública é a reparação da conduta ilícita, pelas irregularidades cometidas no passado pelo Réu, para evitar no futuro sua repetição, sua persistência, e ainda, em relação aos danos causados, repará-los com a indenização. Sustenta que a ilicitude ensejar a procedência da ação não pode ser inferida de outras provas que não (e tão somente) aquelas apresentadas nos autos com a petição inicial, porque o artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que rege a Ação Civil Pública, é muito claro ao dispor sobre a tutela inibitória, para fazer cessar a prática do ilícito, pressupondo a irregularidade cometida no passado, que resulta em fundado temor de continuação e repetição.

Tem parcial razão o Recorrente, data maxima venia do entendimento da r. sentença.

Não está sendo questionada a tutela inibitória objeto da Ação Civil Pública. Entretanto, não pode ser olvidado que, neste caso, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

maioria das obrigações impostas aos Réus, com fundamento no ICP 130/2003 e no IC 05/2003, requeridas no pedido, foram por estes cumpridas, antes mesmo da propositura da presente ação, segundo consta da avaliação do próprio Ministério do Trabalho.

Consta da r. sentença que em julho de 2004 o resultado da atuação fiscal (fls. 1393/1432) demonstrara a redução das infrações às normas de proteção ao trabalho, sendo relatada a inexistência de embaraço à fiscalização, ao contrário do alegado na petição inicial, na observação de registro de empregados (fls. 1419; 1428/1429). Concluiu a Coordenadora do Grupo de Fiscalização Móvel, Inês Resende Ferreira, pela inexistência de constatação de trabalho escravo e a redução do trabalho informal dos safristas (fl. 1431).

Portanto, a redução das infrações foi verificada, não apenas pelo Perito Oficial nomeado nestes autos, mas também pelo próprio órgão federal de fiscalização, agrupadas no último relatório fiscal, cujas diligências foram realizadas em distintos períodos de safra, constatou ser verdadeira a alegação patronal que a colheita nas fazendas tem sido agora procedida de forma mecânica, com emprego de máquinas colhedoras, reduzindo de forma considerável a oferta de postos de trabalho temporário, que justifica o menor número de trabalhadores encontrados nessas diligências.

Pode ser inferido da análise desses fatos que o escopo da Ação Civil Pública foi alcançado, ainda que parcialmente, evitando principalmente a continuidade da conduta ilícita antes verificada, ou nas mesmas proporções, que motivaram a ação do Ministério Público do Trabalho.

A propósito da documentação por este juntada, posteriormente à interposição do apelo, pela permissão do artigo 397 CPC e entendimento da Súmula 08 do Colendo TST, verifico que todos os autos de infração anexados, no total de 31 (fls. 28.657/28.723), foram lavrados no mesmo dia 26/01/2006, na fazenda Vale Verde, do 4º Reclamado (Celso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

Mânica), em decorrência da verificação de grave acidente do trabalho ocorrido em 19/01/2006, quando um trabalhador de 17 anos foi sugado pela descarga do material depositado no silo nº 11 (soja), morrendo em consequência de asfixia.

A culpa do empregador nesse evento, que deve ser apurada nos procedimentos legais específicos, não altera a materialidade do sinistro, mas o mesmo não pode ser dito das demais infrações à legislação trabalhista e de segurança do trabalho, juntadas pelo Ministério Público do Trabalho, após a prolação da r. sentença, todas constatadas no dia 26/01/2006, impugnadas pelo Réu, mediante apresentação da defesa cabível, perante o Delegado Regional do Trabalho, conforme provam os documentos juntados às fls. 28.776/28.915, levando à desconsideração da eficácia dessa prova, para efeito de reforma da r. sentença. Caberia aguardar a decisão administrativa e, posteriormente, eventual questionamento judicial, para certeza da procedência dos referidos autos de infração. Pela regra constitucional, vigora a presunção de inocência até a prova da culpa, mesmo considerada a presunção relativa de veracidade dos atos de ofício, no caso os autos de infração.

A gravidade do referido acidente do trabalho é fato incontroverso.

A prova documental revela que no depoimento prestado no inquérito policial (fls. 28.774/28.775) a testemunha Diney Marcos da Silva, que o presenciou, informou que o empregado acidentado, com menos de 18 anos de idade, não usava equipamentos de proteção individual e nem havia recebido orientação para prestar o serviço que desenvolvia no silo.

Nessas condições, para evitar que trabalhadores com idade insuficiente para perceber o perigo em determinadas operações realizadas no local de trabalho, como aquela que resultou no infortúnio acima narrado e resultou na morte de jovem operário, deve ser acrescentada à condenação o deferimento da parte do pedido expresso na letra "i.2", para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150
<http://www.prt3.gov.br>

determinar ao 3º Réu (Celso Mânica), sob pena da mesma multa diária no valor de R\$1.000,00, reversível ao FAT, computável até a data da prova da regularização, a abstenção de manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, e entre 16 e 18 anos, para trabalhos em atividade insalubre, perigosa, penosa ou noturna.

Quanto às imposição das demais obrigações objeto do apelo, fica mantida a r. sentença pelos seus jurídicos fundamentos, que ficam ratificados, por não terem sido elididos pela argumentação e prova apresentadas pelo parquet.

IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO
ARREGIMENTADORES ILEGAIS ("GATOS")

Os 5º e 6º Réus denominados "gatos" pelo Recorrente, como intermediadores de mão-de-obra, assim não podem ser considerados. E não podem por dois motivos.

Os contratos de trabalho eram firmados de forma direta entre os prestadores e o tomador de serviços, que assumia os riscos da contratação. A interposição da figura do arregimentador não produzia efeitos práticos destinados a afastar as responsabilidades dos empregadores.

Esses arregimentadores eram empregados regularmente contratados pelos próprios Réus, e portanto seus prepostos, com as conseqüências legais daí advindas em relação à responsabilidade do comitente ou empregador, além de não contratar em nome próprio.

Segundo observou a r. sentença, não existe dispositivo legal que obrigue os próprios produtores rurais, de forma pessoal, a sair em busca de empregados para contratar no período da safra. Ainda mais em propriedades rurais de grande porte. Basta que assumam a responsabilidade pela contratação desses empregados, respondendo pelos débitos trabalhistas dela decorrente. Não existe impedimento legal da pessoa natural contratar por meio de terceiros, especialmente empregados,

o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

que ocorre na hipótese dos autos. A liberdade de trabalhar e de oferecer trabalho, diante da licitude do objeto do contrato, decorre de preceitos constitucionais, podendo os recrutadores de pessoal desenvolver a tarefa que lhes foi cometida, respondendo o empregador comum de ambos (recrutadores e contratados) pelas eventuais responsabilidades daí decorrentes.

Nada a prover.

DANO MORAL COLETIVO
CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

Entendeu a r. sentença que a situação dos autos não pode ser comparada por semelhança às condições de trabalho análogas à de escravo.

Data maxima venia desse entendimento, não pode ser negado que a conduta anterior dos Réus, que foi depois parcialmente corrigida, o que também não pode ser negado, mas que não deixou de existir, aconteceu em prejuízo da dignidade da comunidade dos trabalhadores rurais da região, à época da ocorrência desses fatos.

E caracteriza o aviltamento e a humilhação impostas ao trabalhador rural, relegando-o a situações vexatórias, que ferem a dignidade e causam sofrimento (físico e moral), mesmo quando abstraídas aquelas obrigações trabalhistas meramente documentais e burocráticas (anotação da CTPS, pagamento, depósitos, recolhimentos, etc), minuciosamente relatadas nos autos, deve ser considerado que atingem diretamente o bem estar físico e a dignidade do trabalhador, os seguintes procedimentos empresários:

A utilização de um quarto para alojamento simultâneo de empregados e casal, resultando em fornecimento de moradia coletiva para a família, sem privacidade e dignidade - Constatação feita in loco na Fazenda Guaribas de quarto dormitório utilizado simultaneamente para trabalhadores masculinos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia - Belo Horizonte-MG - CEP:30240150
<http://www.prt3.gov.br>

femininos (fl. 96);
onde
de
os
(fl.
grande
extenuante,
costumes
do
a
ser
e
metálicos
trabalho,
colheita
têm
fundos,
o
suas
em
dos
urina.
pericial
situação
dias
atuais, onde devem prevalecer os direitos que a Constituição Federal e
a
legislação asseguram às pessoas naturais, em especial quanto à
dignidade,
saúde e higiene dos trabalhadores, elevados a cânone constitucional
(artigo
Fornecimento restrito da alimentação matinal,
era dado apenas o café, sem pelo menos um pedaço
pão e apenas duas refeições por dia, ficando
operários mais de 16:00 horas sem alimentação
90). Como o serviço de colheita demanda
esforço físico é deve ser considerado
esse fato é grave, pois não respeita os
rurais quanto à alimentação e fere o direito
trabalhador à alimentação mínima indispensável para
sobrevivência e higidez física;
A precariedade das medidas de higiene pode
constatada pelos anexos fotográficos de fls. 28.757
28.758, que mostram um dos gabinetes
("casinhas") instalados junto às frentes de
para utilização daqueles que atuavam na
manual de feijão. Estes sanitários (privadas)
porta mas são desprovidos de anteparos nos
não são equipados com vasos sanitários, obrigando
trabalhador (seja homem ou mulher) a fazer
necessidades fisiológicas sem privacidade,
cubículo desprovido de higiene e em presença
odores decorrentes da deposição de fezes e
Essa constatação foi feita na prova
designada pelo MM Juízo a quo, e retrata
atual.
Essa situação de fato não pode ser admitida nos
legislação asseguram às pessoas naturais, em especial quanto à
dignidade,
saúde e higiene dos trabalhadores, elevados a cânone constitucional
(artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

7º CF). Qualquer empreendimento econômico de porte, ou que venha a necessitar de grande número de operários, deve estar obrigatoriamente preparado, de forma antecipada, para oferecer instalações adequadas e cumprir as disposições mínimas da legislação de proteção ao trabalho. Essas são normas de ordem pública, que obrigam o empregador e não podem ter seu cumprimento relegado a segundo plano, sejam quais forem as justificativas eventualmente apresentadas. Deixar de oferecer as condições materiais mínimas para assegurar a saúde e higiene, tais como alimentação suficiente e de acordo com os costumes rurais, bem como os períodos de descanso para alimentação, resulta em aviltar, humilhar e rebaixar a situação do operário a mero fator de produção, sem respeito aos valores humanos e à dignidade desses obreiros, cujo respeito a legislação impõe.

Pela regras da Constituição Federal, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, a atividade produtiva acarreta a responsabilidade social (inciso IV artigo 1º), o próprio direito de propriedade deve obedecer essa premissa (inciso XXIII art. 5º) e, mais preciso e específico, o inciso XXII artigo 7º assegura a todos os trabalhadores o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

A conduta empresarial relatada, portanto, gerou dano coletivo a toda a categoria dos trabalhadores rurais da região, indefinidamente considerada, que desconhecendo os seus direitos, resignada à necessidade de subsistência, sujeitava a exploração que lhe era imposta. Essa injusta lesão, socialmente relevante para a comunidade, ofende o grupo em seu patrimônio moral, com sentimentos de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia e sofrimento.

O pleito de danos morais coletivos, vindicado pelo Ministério Público do Trabalho, tem respaldo no artigo 127, incisos II e III artigo 129 da Constituição Federal, caput e inciso V do artigo 1º, artigos 3º, 13 e 21 da Lei nº 7.347/85, merecendo a r. sentença reforma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia - Belo Horizonte-MG - CEP:30240150
<http://www.prt3.gov.br>

neste ponto, data maxima venia, para que seja imposta a necessária reparação do dano coletivo.

Essa punição tem como escopo a recomposição do prejuízo causado aos direitos sociais coletivamente considerados, com a finalidade repressiva e pedagógica, para evitar futuras violações e o risco potencial de atitudes e omissões que violam os interesses difusos e coletivos da sociedade e dos trabalhadores rurais da região, em particular, devendo ser revertida a respectiva indenização em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, respondendo por ela, solidariamente, o 2º, 3º e 4º Réus que foram beneficiados pelo trabalho dessa categoria então aviltada, nas propriedades rurais e frentes de trabalho, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Como toda e qualquer condenação imposta em decisão judicial, a finalidade é de obrigar ao cumprimento da legislação e desestimular a repetição dos eventos narrados nestes autos, para evitar outras violações aos valores sociais coletivos, a exemplo do que ocorre em relação ao dano moral individual. O montante da condenação deve ter dupla função, compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor, observada na fixação do quantum debeatur os critérios de razoabilidade elencados na doutrina, tais como a consideração da gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as demais circunstâncias do fato.

Observando esses parâmetros, considerando especialmente que consta do processo e da r. sentença que os Réus estão tomando providências para cumprir a lei e fazer cessar essas irregularidades, principal finalidade da ação do Poder Público, o pleito apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, quanto a essa multa, para a qual vindicou o montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), deve ser considerado excessivo, pode inviabilizar a atividade econômica e resultar em maior número de desempregados. Não pode ainda ser olvidado que aos Réus também foram impostas outras penalidades, em situações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

oportunidades diferentes, inclusive em razão da atuação do parquet e do Ministério do Trabalho, como noticiam estes autos. Por essa razão deve ser fixado o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais coletivos, que será revertido integralmente a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

CONCLUSÃO

Conheço do presente Recurso Ordinário apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, bem como dos documentos juntados pelas partes após a prolação da r. sentença, pela permissão prevista no artigo 397 CPC e Súmula 08 do Colendo TST e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para 1) determinar ao 3º Réu Celso Mânica, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 por trabalhador em situação irregular, que reverterá a favor do FAT, até a data da regularização, a abstenção de manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, e entre 16 e 18 anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou noturnas; 2) condenar solidariamente os Réus ao pagamento de multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que será revertida a favor do FAT e 3) declarar que a responsabilidade entre os condôminos empregadores rurais é de natureza solidária. Arbitrado ao acréscimo da condenação, nessa instância, o valor de R\$300.000,00, com custas acrescidas no importe de R\$6.000,00, pelos Réus.

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Segunda Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, unanimemente, conheceu do presente Recurso Ordinário apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, bem como dos documentos juntados pelas partes após a prolação da r. sentença, pela permissão prevista no artigo 397 CPC e Súmula 08 do Colendo TST; sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para 1) determinar ao 3º Réu Celso Mânica, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
R. Domingos Vieira, 120, Santa Efigênia – Belo Horizonte-MG – CEP:30240150

<http://www.prt3.gov.br>

trabalhador em situação irregular, que reverterá a favor do FAT, até a data da regularização, a abstenção de manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em qualquer atividade, e entre 16 e 18

anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou noturnas;

2) condenar solidariamente os Réus ao pagamento de multa de R\$300.000,00, (trezentos mil reais), que será revertida a favor do FAT e

3) declarar que a responsabilidade entre os empregados rurais é solidária. Arbitrado ao acréscimo da condenação, nessa instância,

o valor de R\$300.000,00, com custas acrescidas no importe de R\$6.000,00, pelos Réus.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2006.

Jales Valadão Cardoso
Juiz Relator